



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0600004-46.2020.6.05.0096 – SENTO SÉ – BAHIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Suscitante: Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Sento Sé/BA

Suscitado: Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia em face do Juízo Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, com vistas à fixação do juízo competente para processar e julgar a representação por doação acima de limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de doador eleitoral.
2. Por meio de decisão singular, excepcionalmente proferida ante a iminência da suspensão de prazos, com possíveis reflexos negativos no trâmite da representação, o conflito foi conhecido e resolvido no sentido de fixar a competência do Juízo da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, o suscitado.

ANÁLISE DO CONFLITO

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.
4. Na espécie, a circunstância de o doador não ter sido localizado em seu domicílio civil, conquanto relevante para eventual citação por outras modalidades, é insuficiente a alterar a competência para o processamento da representação por doação acima do limite legal.



5. Deve ser referendada a decisão que, em contexto excepcional, resolve conflito de competência em estrita observância à jurisprudência desta Corte Superior e em atenção ao princípio da celeridade.

CONCLUSÃO

Decisão referendada. Conflito conhecido e resolvido no sentido de fixar a competência do Juízo da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, o suscitado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de setembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia em face do Juízo Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, com vistas à fixação do juízo competente para processar e julgar a representação por doação acima de limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Bartolomeu Maciel dos Santos Silva.

O juízo suscitado, após frustrada a notificação no endereço constante da exordial, declinou da sua competência para o juízo suscitante, ao fundamento de que o representado estaria residindo na respectiva circunscrição.

Por sua vez, o Juízo da 96ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia entendeu não ser o foro competente, tendo em vista que o Município de Sento Sé/BA seria mero domicílio eleitoral, ao passo que o domicílio civil estaria realmente fixado na circunscrição do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Pernambuco.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou *“pela fixação da competência do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, o suscitado”* (ID 32985838, p. 1).

Na linha do parecer ministerial, resolvi, por decisão individual, dada a iminência das férias forenses, o conflito de competência, fixando a competência do Juízo da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, o suscitado, ressaltando sua posterior submissão do *decisum* ao colegiado (ID 34552338).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, o caso trata de conflito negativo de competência entre o Juízo da 96ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia (Sento Sé /BA), local em que se fixou o domicílio eleitoral do representado, e o Juízo da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco (Petrolina/PE).

Reproduzo o seguinte teor da decisão individual proferida (ID 34552338):



No caso, ficou evidenciado nos autos, “conforme Relatório de Pesquisa de Pessoa Física obtido pelo Ministério Público” (ID 31386388), que o domicílio civil do representado Bartolomeu Maciel dos Santos Silva está na circunscrição da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco (Petrolina/PE), de modo que este é o juízo competente, a teor do disposto no § 2º do art. 22 da Res.-TSE 23.462.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior há muito está pacificada, conforme julgados exemplificativamente indicados abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. Precedentes.

2. Conflito de competência resolvido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti /PR.

(CC 0602015-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8.8.2019).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS (POÇOS DE CALDAS).

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas) contra o Juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), nos autos de representação por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

2. No caso, consta do Cadastro Nacional de Eleitores que o atual domicílio civil do representado é o Município de Poços de Caldas/MG. Essa informação foi ratificada nos autos pelo próprio eleitor.

3. De acordo com o art. 22, § 2º, da Res.–TSE nº 23.462/2015 e com a orientação jurisprudencial do TSE, compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do representado processar e julgar representações por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

4. Conflito negativo de competência conhecido para fixar a competência do juízo eleitoral da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas).

(CC 0600341-41, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 1º.4.2019.)

COMPETÊNCIA. DOAÇÃO. EXTRAVASAMENTO DO LIMITE LEGAL. DOMICÍLIO CIVIL VERSUS DOMICÍLIO ELEITORAL. Define-se a competência para processar e julgar representação com base no domicílio civil do doador.

(CC 191-22, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4.10.2013.)

Ademais, ressalto que eventual dificuldade na localização do representado pode ser superada mediante as demais formas de citação previstas na legislação processual civil, bem como pela adoção de atos de cooperação judicial.



Por fim, tendo em vista a iminência das férias nos tribunais superiores, bem como as medidas de suspensão de prazo adotadas para a mitigação dos efeitos da pandemia causada pelo Sars-Cov-2 – circunstâncias que podem ocasionar atraso ainda maior na entrega da prestação jurisdicional, com potenciais reflexos no exame da elegibilidade do doador –, entendo que se justifica excepcionalmente a fixação da competência por meio de decisão monocrática, com ulterior submissão ao colegiado para homologação.

Por essas razões, na linha do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, resolvo o conflito de competência, fixando a competência do Juízo da 144ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, o suscitado.

Pelo exposto e por se tratar de matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior, voto no sentido de referendar a decisão individual ora proferida que resolveu o conflito de competência.

EXTRATO DA ATA

CC nº 0600004-46.2020.6.05.0096/BA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Suscitante: Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Sento Sé/BA. Suscitado: Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.9.2020.

